



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01216/04**

Objeto: Prestação de Contas do Convênio – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC – LAR DA CRIANÇA

Responsáveis: Ana Maria Soares de Melo e Silva – José Humberto de A. Lucena – Alexandrina Moreira Formiga – Cassandra Eliane Figueiredo Dias

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de Resolução. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02037/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01216/04, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento das decisões consubstanciadas nas Resoluções RC2-TC-101/2008 e RC2-TC-002/2009, pelas quais foram assinados prazos de 60 (sessenta) dias a então Presidente da FUNDAC, Srª Alexandrina Moreira Formiga, para proceder ao restabelecimento da legalidade dos atos de pessoal, encaminhando as providências adotadas dentro do prazo estipulado, para posterior análise por parte desta Corte, alertando-a para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE-PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumpridas as Resoluções RC2-TC-101/2008 e RC2-TC-002/2009;
- 2) *ENCAMINHAR* os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da imputação de débito e da multa aplicadas através do Acórdão AC2-TC-518/2007.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 04 de dezembro de 2012**

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01216/04**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01216/04 trata, originariamente, da prestação de contas do convênio S/Nº/2003, celebrado entre a Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC e o LAR DA CRIANÇA, cujo objetivo era atender às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou as seguintes irregularidades:

- 1) não apresentação do plano de trabalho e da cópia da publicação do extrato do termo de responsabilidade;
- 2) não comprovação do recolhimento do saldo no valor de R\$ 227.363,55;
- 3) repasse de recursos e realização de despesas após esgotada a vigência do convênio, na ordem, respectivamente, de R\$ 389.408,33 e 177.088,48;
- 4) créditos realizados sob os títulos de "estorno" e "transferência" sem esclarecimentos;
- 5) contratação de pessoal de forma indireta.

Notificado o Sr. Humberto de A. Lucena, então Presidente do Lar da Criança, apresentou defesa conforme fls. 2010/2019.

A Auditoria analisou os documentos acostados aos autos e manteve inalterado o seu posicionamento inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante opinou pela irregularidade das contas do convênio em exame, de responsabilidade do Sr. Humberto de A. Lucena – Presidente do Lar da Criança, ante a falta de comprovação de despesas no valor correspondente a R\$ 225.862,47; imputação de débito ao citado gestor, do valor supracitado, devidamente atualizado, em face do dano causado ao erário estadual, com aplicação de multa nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal e art. 55 da LOTCE/PB e determinação de inspeção para apurar os aspectos relacionados à gestão de pessoas na FUNDAC.

De ordem do Relator do Processo à época, Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, o processo retornou a Auditoria para verificar se o montante correspondia a valores concretos ou seria apenas registro contábil.

A Auditoria ao verificar a informação perante a Secretaria de Orçamento e Finanças do Estado constatou que o montante tratava-se de um registro contábil regularizador dos pagamentos de restos a pagar efetuados em janeiro de 2004. Assim sendo, após considerar essa informação, baixou o valor a ser recolhido para R\$ 3.099,25.

O Processo retornou ao Ministério Público que manteve o seu parecer de fls. 2024/2027, com a alteração do valor a ser imputado, conforme relatório de fls. 2029.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01216/04**

Na sessão do dia 24 de abril de 2007, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-518/2007, decidiu julgar irregular a prestação de contas do presente convênio; imputar débito ao Sr. Humberto de A. Lucena, no valor de R\$ 3.099,25, referente à falta de comprovação de despesas; aplicar ao então gestor a multa de R\$ 2.534,15 e determinar à Auditoria a realização de inspeção, visando ao exame dos fatos relacionados à gestão de pessoal da FUNDAC.

Por força da determinação contida no Acórdão AC2-TC 518/2007, a Auditoria procedeu à inspeção e constatou que a gestão de pessoal no âmbito da FUNDAC, vem sendo realizada em descumprimento às regras do concurso público, disciplinadas pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal, razão pela qual, sugeriu que a autoridade competente fosse notificada.

Notificada a então Presidente da FUNDAC, Srª Alexandrina Moreira Formiga, protocolizou defesa junto a esse Tribunal, conforme fls. 2117/2118.

A Equipe Técnica analisou os documentos e concluiu que, embora a ex-gestora tenha informado que os contratos se extinguiriam em 31/12/2007, os servidores contratados em regime temporários ainda permaneciam prestando serviços àquela fundação. Sugerindo, ao final, baixa de resolução, determinando prazo para o estabelecimento da legalidade.

O Processo retornou ao Ministério Público que emitiu COTA onde pugnou pela baixa de resolução para o restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 13 de maio de 2008, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu baixar a Resolução RC2-TC-108/2008 assinado prazo de 60 (sessenta) dias a então Presidente da FUNDAC, Srª Alexandrina Moreira Formiga, para proceder ao restabelecimento da legalidade dos atos de pessoal, encaminhando as providências adotadas dentro do prazo estipulado, para posterior análise por parte desta Corte, alertando-a para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE-PB.

Notificada da decisão, a então gestora apresentou defesa conforme fls. 2133/2135.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu que as falhas ainda não haviam sido sanadas, motivo qual sugeriu a concessão de um novo prazo para cumprimento da decisão contida na Resolução RC2-TC-101/2008.

Notificada de decisão, a ex-gestora apresentou defesa às fls. 2141/2142.

A Auditoria procedeu à análise dos documentos e concluiu que ainda permaneciam 59 (cinquenta e nove) contratados ocupando cargos de natureza efetiva, incluindo 24 (vinte e quatro) servidores contratados através do convênio, motivo pelo qual manteve seu entendimento anterior explicitado, sugerindo baixa de resolução para restauração da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01216/04**

Na sessão do dia 13 de janeiro de 2009, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu baixar a Resolução RC2-TC-002/2009 assinado prazo de 60 (sessenta) dias a então Presidente da FUNDAC, Srª Alexandrina Moreira Formiga, para proceder ao restabelecimento da legalidade dos atos de pessoal, encaminhando as providências adotadas dentro do prazo estipulado, para posterior análise por parte desta Corte, alertando-a para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE-PB.

A Auditoria elaborou relatório de verificação de cumprimento de resolução e concluiu que os documentos enviados pela atual gestora da FUNDAC, Srª Cassandra Eliane Figueiredo Dias, são insuficientes para que se analise a persistência ou não da irregularidade verificada nos autos, sendo necessária nova notificação para que seja encaminhada a documentação pertinente ou apresente esclarecimentos acerca dos contratos temporários por excepcional interesse público.

Notificada a Srª Cassandra Eliane Figueiredo Dias, apresentou novos esclarecimentos conforme se depreende às fls. 2383/2393.

O Órgão Técnico de Instrução analisou os novos documentos apresentados e concluiu pelo cumprimento integral da Resolução RC2-TC-002/2009, em função da inexistência de servidores contratados por excepcional interesse público no quadro funcional da FUNDAC.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): De acordo com o último relatório da Auditoria, verifica-se que fora restabelecida a legalidade do quadro de pessoal da FUNDAC, com a extinção dos contratos dos prestadores de serviços.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *CONSIDERE* cumpridas as Resoluções RC2-TC-101/2008 e RC2-TC-002/2009;
- 2) *ENCAMINHE* os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da imputação de débito e da multa aplicados através do Acórdão AC2-TC-518/2007.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de dezembro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR